

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAQUEL FRANÇA BULLUS

**O CASO DO "MASSACRE DO CARANDIRU": UMA ANÁLISE DAS ESPÉCIES DE
VITIMIZAÇÃO EXPERIMENTADAS PELOS DETENTOS E SEUS FAMILIARES,
SOB A ÓTICA DA VITIMOLOGIA PENAL**

**VITÓRIA/ ES
2023**

RAQUEL FRANÇA BULLUS

**O CASO DO "MASSACRE DO CARANDIRU": UMA ANÁLISE DAS ESPÉCIES DE
VITIMIZAÇÃO EXPERIMENTADAS PELOS DETENTOS E SEUS FAMILIARES,
SOB A ÓTICA DA VITIMOLOGIA PENAL**

Monografia escrita e apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Raphael Boldt.

VITÓRIA/ ES

2023

RAQUEL FRANÇA BULLUS

O CASO DO "MASSACRE DO CARANDIRU": UMA ANÁLISE DAS ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO EXPERIMENTADAS PELOS DETENTOS E SEUS FAMILIARES, SOB A ÓTICA DA VITIMOLOGIA PENAL

Monografia escrita e apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Raphael Boldt.

Aprovada em ____ de dezembro de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Raphael Boldt.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a)
Faculdade de Direito de Vitória

Professor(a)
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me capacitar e me dar forças para enfrentar o desafio de escrever um TCC. Sem a Sua presença e luz, eu não seria capaz de chegar até aqui.

Aos meus pais e meus amigos, obrigada por serem um alicerce nessa jornada e me auxiliarem sempre que precisei. Vocês foram e são essenciais.

Ao meu orientador, Professor Raphael Boldt, que compartilhou comigo sua paciência e expertise. Obrigada por me orientar com tanta sabedoria e me guiar durante o processo de escrita deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os que de alguma forma contribuíram para este TCC, direta ou indiretamente.

Que este trabalho não represente apenas o fim de uma etapa, mas o início de outras jornadas de aprendizado e crescimento.

RESUMO

A pesquisa investiga os processos de vitimização penal decorrentes do Massacre do Carandiru e como isso repercutiu e repercute na vida dos afetados, utilizando o método dedutivo e abordagem qualitativa do problema. Inicialmente, o trabalho busca narrar como ocorreu o Massacre e suas diferentes versões e como o trâmite processual penal decorrente deste se deu. Em seguida, iniciando a análise dos processos vitimizadores identificados, foi realizada uma análise de como era a vida no cárcere no Complexo do Carandiru, bem como a estrutura física do local, caracterizando a vitimização primária de todos os detentos que ali cumpriam suas respectivas penas. No que tange o processo penal decorrente do Massacre, identificou-se a vitimização secundária das vítimas devido, principalmente, ao fato de que a ação ainda está tramitando perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, inferiu-se sobre a vitimização primária dos familiares das vítimas, visto que estas também foram afetadas pelo Massacre, bem como, pela morosidade do Poder Judiciário. Em última análise, foi identificado o processo de vitimização secundária dos parentes das vítimas em decorrência do processo civil indenizatório, uma vez que este restou pouco e até mesmo nada frutífero. Em sede de conclusão, verificou-se que o Massacre do Carandiru foi insuficiente para impedir que os problemas identificados ao longo do texto se repetissem no país, assim como, configura uma violação aos direitos fundamentais e ao acesso à justiça dos detentos, das vítimas do ocorrido e de seus familiares, reforçando a negligência estatal perante os referidos sujeitos.

Palavras-chave: massacre do Carandiru; vitimização penal; violação; direitos fundamentais; negligência estatal.

ABSTRACT

The research investigates the processes of criminal victimization resulting from the Carandiru Massacre and how this has had repercussions on the lives of those affected, using the deductive method and a qualitative approach to the problem. Initially, the work seeks to narrate how the massacre took place and its different versions, and how the criminal proceedings resulting from it took place. Then, beginning the analysis of the victimizing processes identified, an analysis was made of what life was like in prison at the Carandiru Complex, as well as the physical structure of the place, characterizing the primary victimization of all the inmates who served their sentences there. With regard to the criminal proceedings resulting from the massacre, the secondary victimization of the victims was identified, mainly due to the fact that the case is still pending before the São Paulo Court of Justice. The primary victimization of the victims' relatives was also inferred, since they were also affected by the Massacre, as well as by the slowness of the Judiciary. Ultimately, the process of secondary victimization of the victims' relatives was identified as a result of the civil process for compensation, since it was not very successful, if at all. In conclusion, it was found that the Carandiru Massacre was insufficient to prevent the problems identified throughout the text from recurring in the country, as well as being a violation of the fundamental rights and access to justice of inmates, victims and their families, reinforcing the state's negligence towards these individuals.

Keywords: Carandiru massacre; criminal victimization; violation; fundamental rights; state negligence.

LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1 – Planta do Carandiru	11
Fotografia 2 – Implosão do Carandiru	13
Fotografia 3 – Refeições Recusadas	29
Fotografia 4 – Infiltrações Carandiru	30
Fotografia 5 – Chuveiro Carandiru	30

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DE PRESÍDIO MODELO À DESATIVAÇÃO: A HISTÓRIA DO COMPLETO PENITENCIÁRIO DO CARANDIRU	10
3 O DIA DO MASSACRE E SUAS VERSÕES	14
4 O TRÂMITE PROCESSUAL: A AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS NO MASSACRE DO CARANDIRU E SUAS REVIRAVOLTAS	21
5 OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO DECORRENTES DO CASO DO MASSACRE DO CARANDIRU SOB À ÓTICA DE UM CONCEITO JURÍDICO-PENAL AMPLO	26
5.1 OS DETENTOS DO CARANDIRU: O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA DIANTE DAS CONDIÇÕES EXPERIMENTADAS DENTRO DO CÁRCERE	26
5.2 O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS DO MASSACRE DO CARANDIRU.....	35
5.2.1 Os impactos psicológicos na vida dos familiares das vítimas	37
5.2.2 O processo de indenização dos familiares das vítimas.....	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

No capítulo 1 do presente trabalho, elucidamos como eram as condições experimentadas dentro do Complexo do Carandiru pelos detentos que ali cumpriam suas respectivas penas. A Casa de Detenção de São Paulo – o Carandiru – no ano de 1992, abrigava um número de presos maior do que o dobro de sua capacidade máxima, possuía um quadro de funcionários insuficiente, condições sanitárias precárias e constantes casos de abusos de autoridade.

Estes fatores contribuem para a evolução da violência interna, promovendo o sentimento de revolta e desordem, no lugar de proporcionar sua recuperação para a sociedade. Naquele ano não foi diferente: no dia 02 de outubro, uma rebelião no Pavilhão 9 deixou 111 detentos mortos após a invasão da Polícia Militar (MOYA, 2019, *on-line*). "O ataque foi desfechado com precisão militar: rápido e letal. A violência da ação não deu chance para defesa" (VARELLA, 1999, p. 289). Assim, foi concretizado um dos maiores Massacres carcerários já vistos na história do mundo.

No capítulo 2, foi realizado uma análise da versão veiculada pela mídia de como o Massacre ocorreu e sua possível causa, em contraposição com o relato de um sobrevivente da chacina, de forma a pontuar as diferenças entre as histórias. Tais versões nos fazem questionar qual foi a real intenção dos agentes públicos com o Massacre e o que de fato o ocasionou, sendo tal questionamento extremamente complexo e de difícil resolução.

No capítulo 3, iniciamos a análise do processo judicial penal decorrente do Massacre do Carandiru e suas violações aos direitos fundamentais da vítima, tendo em vista suas inúmeras reviravoltas. O processo penal que apura a responsabilidade dos agentes policiais envolvidos no Massacre foi ajuizado em 8 de março de 1993. Mas foi somente em 17 de novembro de 2022 que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, confirmou a condenação dos policiais envolvidos no ato. Nesse período, a ação sofreu diversas reviravoltas e contradições, se afastando cada vez mais da realidade dos fatos e esvaindo qualquer sentimento de justiça, ainda tramitando perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O capítulo 4 do presente trabalho busca identificar os processos de vitimização em decorrência do ocorrido e como este ultrapassa a figura dos detentos. No tópico 4.1 é feito uma análise das condições estruturais experimentadas no Complexo e a vitimização primária dos detentos, antes mesmo do Massacre. Não obstante o grande avanço democrático trazido pela Constituição Federal de 1988, bem como o amplo reconhecimento dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, estes não foram capazes de garantir que os detentos encarcerados no Complexo do Carandiru possuísem condições salubres e apropriadas para o cumprimento de suas penas, e nem mesmo foi suficiente para assegurar o devido processo legal no julgamento dos envolvidos no Massacre.

A chacina ocorrida no ano de 1992 deixou 111 vítimas. No entanto, diante dos desdobramentos do processo judicial e o fato de que este ainda tramita na justiça paulista, verifica-se que o Massacre do Carandiru soma ainda mais vítimas: os familiares dos detentos. O capítulo 4.2 cuidou de analisar a vitimização primária desses sujeitos, visto que a não punição concreta dos sujeitos ativos do referido caso agrava o sofrimento dos familiares, amigos e dependentes dos detentos assassinados, uma vez que este capítulo de suas histórias parece estar cada vez mais longe de chegar a um ponto final.

Ainda, para além do sofrimento psicológico experimentado pelos familiares desses detentos, o desrespeito e negligência para com essas famílias ultrapassou a esfera penal. Assim, o capítulo 4.2.2, buscou a análise da vitimização das famílias para além da esfera penal. No âmbito civil, a Procuradoria de Assistência Judiciária ajuizou diversas ações de indenização com o intuito de responsabilizar o Estado pelo Massacre, no que tange o descumprimento do dever legal de assegurar a integridade física dos apenados. Ocorre que essas ações carecem de efetividade prática, ao passo que pouquíssimas famílias receberam as indenizações pleiteadas. Nesse ponto, vamos abordar o processo de vitimização secundária, em que o indivíduo é revitimizado pelos agentes estatais na aplicação da lei, visto que em tais processos indenizatórios o Poder Público adotou uma defesa altamente combativa, utilizando

todos os meios possíveis para contrapor a versão das famílias e retardar o trâmite processual.

Os detentos, antes mesmo do ocorrido em 1992, foram vítimas de um sistema carcerário degradante e evidente abuso de autoridade. Posteriormente, foram vítimas diretas do Massacre que levou à morte de 111 presos. Não obstante, seus familiares se tornaram vítimas de um julgamento repleto de idas e vindas, que perdura à 30 anos e sem qualquer execução em vigor, como também foram vítimas do trâmite processual nas ações de indenização.

No presente trabalho, utilizamos o método dedutivo, que surgiu na Grécia Antiga, com o filósofo clássico Aristóteles, visando estruturar um raciocínio lógico. Esse método permite a análise de casos específicos sob a luz de regras mais amplas e validades de maneira geral, com o auxílio de axiomas e teoremas¹. Assim, o raciocínio dedutivo segue a estrutura de utilizar uma ideia geral, qual seja, os direitos e garantias asseguradas às vítimas penais no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, aplicada à ideia particular das vítimas das condições estruturais verificadas no complexo do Carandiru e, posteriormente, as vítimas penais diante do julgamento do Massacre do Carandiru de 1992, e chegar à uma conclusão.

Uma vez que a efetividade de Estado Democrático de Direito, no que tange à proteção da vítima em um conceito jurídico-penal-amplo, depende, em boa parte, do grau de controle judicial sobre a atividade dos agentes públicos e na capacidade de responsabilizá-los por crimes praticados ou danos injustos causados a terceiros, pergunta-se: como as condições experimentadas dentro do Complexo do Carandiru e o trâmite processual do julgamento do Massacre de 1992 refletem nas violações aos direitos assegurados às vítimas penais, em um conceito jurídico-penal-amplo do ocorrido?

Do mesmo modo, abordamos o problema de forma qualitativa, por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando

¹ O axioma é uma ideia ou premissa universalmente válida e, dessa forma, constitui a ideia ou a premissa maior do método dedutivo. Já o teorema é a suposição que será levantada pelo investigador durante a construção do método dedutivo.

a obra do autor Drauzio Varella, “Estação Carandiru”, e artigos, dissertações, entrevistas, teses e sites na internet publicados sobre o tema. Para tanto, será feita uma pesquisa documental a partir de documentos oficiais, produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, utilizando como base documental a Constituição Federal de 1988.

O Massacre do Carandiru é um acontecimento que demonstra um impasse no processo de evolução do reconhecimento dos direitos e deveres da vítima penal, seja ela aquela que sofreu diretamente o ilícito ou aqueles que foram marcados pelos reflexos deste. O protagonismo dos ofendidos em um cenário penal possui pleno aparato legislativo para mudar a cultura jurídica brasileira.

Portanto, o presente trabalho busca investigar as afrontas aos direitos fundamentais dos detentos diante das condições experimentadas dentro do Complexo do Carandiru, como também por parte do sistema judicial brasileiro no julgamento do processo referente ao ocorrido, bem como, as constantes violações aos direitos fundamentais dos familiares como vítimas penais do Massacre e sua revitimização diante do trâmite processual na ação penal e indenizatórias. O trabalho se mostra como uma tentativa de abrir os olhos da sociedade diante os presentes e futuros atentados aos direitos fundamentais de todos aqueles que são atingidos por uma omissão estatal, tendo em vista a não aceitação das atrocidades envolvendo o Massacre do Carandiru.

2 DE PRESÍDIO MODELO À DESATIVAÇÃO: A HISTÓRIA DO COMPLETO PENITENCIÁRIO DO CARANDIRU

A Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Av. Cruzeiro do Sul, 2630, Carandiru, foi inaugurada no dia 21 de abril de 1920 como uma espécie de “presídio-modelo”. Na época, sua capacidade máxima era de 1.200 detentos, e, por muitos anos, foi um dos cartões postais da cidade de São Paulo.

O projeto do presídio, de autoria do engenheiro-arquiteto Giordano Petry, foi inspirado no *Centre pénitentiaire de Fresnes*, na França, no modelo ainda existente de "espinha de peixe" e recebeu o título de "*Laboravi Fidenter*" (do latim, "trabalho com segurança") - anexo 1. No decorrer de sua execução, sofreu algumas adequações feitas pelo escritório de Ramos de Azevedo (ACESSA JUVENTUDE, 2018, *on-line*).

De 1920 até 1940, o presídio era sinônimo de excelência, reconhecido em todas as Américas. O complexo recebia inúmeras visitas, desde estudantes de direito até autoridades jurídicas italianas. O escritor Stefan Zweig, de origem judaica-austríaca, escreveu em seu livro “Encontros com homens, livros e países” que

[...] a limpeza e a higiene exemplares faziam com que o presídio se transformasse em uma fábrica de trabalho. Eram os presos que faziam o pão, preparavam os medicamentos, prestavam os serviços na clínica e no hospital, plantavam legumes, lavavam a roupa, faziam pinturas e desenhos e tinham aulas. (ZWEIG, 1936 apud ACESSA JUVENTUDE, 2018, *on-line*)

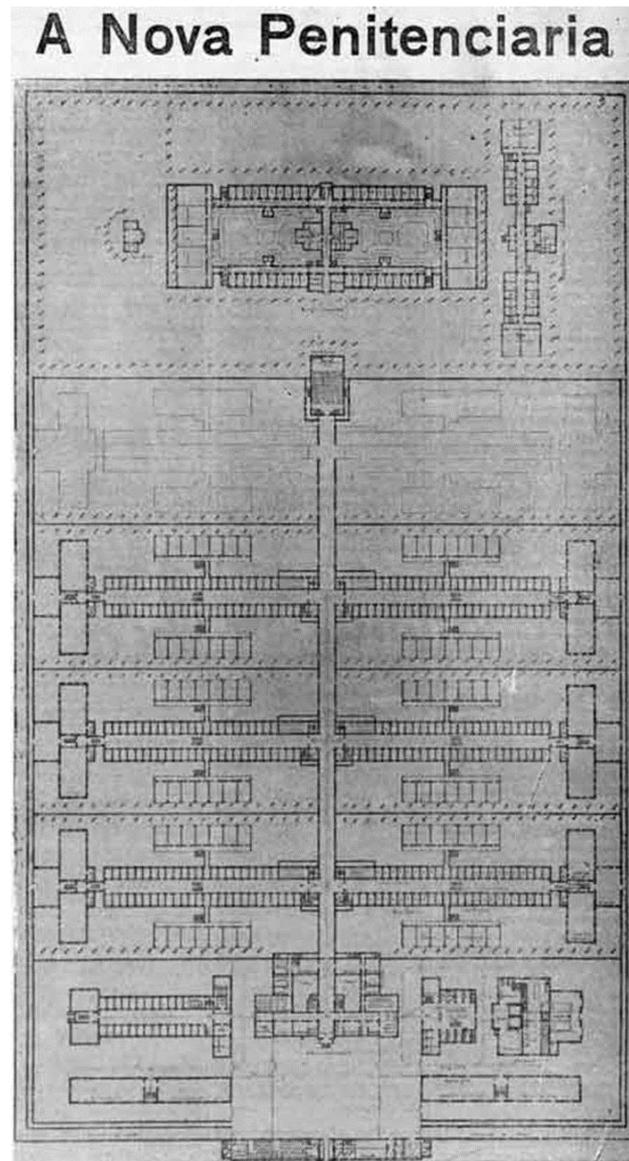


Figura 1. Planta do Carandiru datada de 1911 (OLIVEIRA, 2022, *on-line*).

No entanto, com a chegada da década de 40, o cenário do Complexo do Carandiru começou a apresentar mudanças drásticas. O que era motivo de orgulho para o país, estava prestes a se tornar o palco de uma das maiores chacinas em presídios do mundo. No ano de 1940, a penitenciária atingiu sua capacidade máxima e não mais possuía condições de receber novos presos. Os governantes, então, entenderam que a solução era aumentar a capacidade de presidiários suportada na Casa de Detenção, não se atentando - ou não se importando - para os problemas que uma prisão lotada acarreta. Assim, em 1956, Jânio Quadros, governador de São Paulo à época, construiu um aparelho anexo, a Casa de Detenção, e expandiu a quantidade máxima de detentos para 3.250, dando origem ao conhecido "Complexo do Carandiru". A partir

de então, as condições do local decaíram cada vez mais, chegando a atingir a marca de 7.257 detentos (ACESSA JUVENTUDE, 2018, *on-line*).

Em total discrepância ao observado pelo escritor Stefan Zweig sobre a penitenciária, o médico Dráuzio Varella, que trabalhou no presídio por treze anos, relata em seu livro alguns fatos sobre a estrutura do local, inferindo que “é grave a situação da parte hidráulica. Os vazamentos fazem parte da rotina; infiltram paredes, inundam galerias, o pátio interno e o interior das celas” (VARELLA, 1999, p. 38). Ao atender os presidiários, ouviu relatos sobre a comida do local, inferindo que “não há cristão que consiga digeri-la; a queixa é geral. [...] Riquíssima em amido e gordura, a dieta, entretanto, engorda. Obesidade aliada à falta de exercício físico é um dos problemas de saúde da Detenção” (VARELLA, 1999, p. 40).

Nessa mesma ordem de ideias, a respeito da superlotação do presídio, o médico afirma que “no [Pavilhão] Nove, existem duas celas de triagem com um número de prisioneiros que pode chegar a trinta, dormindo no chão, espremidos, tomando cuidado para não encostar o rosto nos pés do companheiro” (VARELLA, 1999, p. 33).

Diante da relevância e gravidade do Massacre ocorrido em 1992, revelando as péssimas condições em que o Complexo se encontrava e sua efetividade decadente, vinte e dois anos após o caso do Massacre, no governo de Geraldo Alckmin, iniciou-se a desativação do presídio juntamente com a transferência dos presos para outras unidades penitenciárias. Nesse sentido, percebemos que a violação dos direitos fundamentais dos detentos, foram necessários para alertar e impulsionar o Estado a adotar uma conduta compatível com o assegurado por aqueles direitos. Nesse sentido:

“[...] está justamente na perspectiva contemporânea de que eles, ao mesmo tempo em que atuam como “trunfos em face de maiorias eventuais” e, ainda, como freio às eventuais arbitrariedades praticadas pelo próprio Estado, por outro lado esses direitos também reforçam a ideia da necessidade de manutenção desse ente soberano, ou seja, o Estado – ainda que abalado - se mantém fundamentado no discurso de sua importância para a afirmação dos direitos fundamentais.” (MOREIRA, 2018, p. 8)

No dia 8 de dezembro de 2002, três pavilhões do complexo foram implodidos - anexo 2 - sendo alguns prédios parcialmente demolidos e outros, reaproveitados. O governador do estado comentou que a implosão do presídio (PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2002, *on-line*)

“Foi um dia histórico, um marco na vida de São Paulo. Esse ato representa uma virada no sistema penitenciário brasileiro onde sai o modelo antigo de grandes unidades como era a Casa de Detenção que chegou a ter 8 mil presos, um sistema inadequado, verdadeiro barril de pólvora que oferecia grande risco para a população”, disse o governador. Observou ainda que na última grande fuga 106 presos fugiram de uma só vez.” (PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2002, *on-line*)

A implosão do Carandiru, também impulsionada pela pressão de organizações de direitos humanos, foi uma forma política de demonstrar uma intenção em reformar o sistema prisional e melhorar as condições carcerárias em todo o país. No entanto, como é evidenciado, poucos esforços foram direcionados à melhoria do sistema prisional brasileiro, ao passo que no Brasil inúmeros “Carandirus” ainda estão em funcionamento.



Fotografia 2. Implosão do Carandiru (ANGOTTI; BANDEIRA, 2020, *on-line*)

Após a desativação, o governo do estado construiu um grande parque no local, o Parque da Juventude, além de instituições educacionais e de cultura. Um de seus pavilhões foi reaproveitado para ser instalado no edifício a Escola Técnica Estadual do Parque da Juventude, popularmente chamada de ETEC Parque da Juventude.

3 O DIA DO MASSACRE E SUAS VERSÕES

No dia 02 de outubro de 1992, por volta de 13h30min, a dois dias das eleições municipais, aconteceu no Pavilhão 9 uma briga entre dois detentos, bloco este que abrigava 2.706 presos. Um dos envolvidos na briga ficou gravemente ferido e não foi removido pelos agentes penitenciários, o que gerou revolta na população carcerária (NATAL, 2022, *on-line*).

A partir de então, a situação fugiu do controle. Os funcionários não conseguiram acalmar os ânimos dos detentos e às 14h30min a Polícia Militar foi chamada para conter a rebelião. Houve uma tentativa de negociação realizada entre o diretor do presídio e os detentos, mas restou infrutífera. Às 16h15, o comando policial decide entrar no local com metralhadoras, fuzis e pistolas. Segundo o governador Fleury, o secretário de Segurança Pública, Pedro Franco de Campos, autorizou a ação da PM que, mais tarde, se transformaria em uma carnificina (NATAL, 2022, *on-line*).

Segundo o Processo Criminal, estiveram envolvidos na operação: 321 policiais, 25 cavalos e 13 cães da PM. Às 16h25 foram realizados os primeiros disparos e um dos líderes da PM, Ubiratan Guimarães, foi retirado do local ferido. Também estava presente na invasão a chamada “Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar” (COMANDO NOTÍCIA, 2013, *on-line*), grupo de policiais com maior armamento da cidade de São PAULO, que sob o comando de Ronaldo Ribeiro dos Santos, eliminou 15 vidas somente no primeiro andar do pavilhão. No segundo andar não foi diferente, adicionando mais 78 mortos à lista do grupo.

Juntamente com a ROTA, o Comando de Operações Especiais (COE), especializado no cumprimento de operações especiais, e o Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE), focado em situações de alto risco, também se fizeram presentes na operação. Cerca de meia hora depois da entrada da PM, às 16:45, as “metralhadoras silenciaram” (VARELLA, 1999, p. 289). O saldo final da operação foi anunciado no dia seguinte: 111 mortes (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, *on-line*).

Todavia, o exposto até aqui decorre da história veiculada nas mídias e no próprio filme, “Carandiru: o filme”, desde o ocorrido até a presente data. No entanto, a versão narrada por sobreviventes do cárcere possui aspectos diferentes. Em entrevista realizada entre o jornalista Maurício Meirelles e o sobrevivente do Massacre Maurício Monteiro, publicada no YouTube em julho de 2023, este último narra outra versão do ocorrido.

Preliminarmente, Maurício infere que “nós não reconhecemos 111 [mortos], o Estado reconhece 111” (MEIRELLES, 2023). Em seguida, conta que a briga entre os detentos não foi o que causou o Massacre, uma vez que “um simples empurrão não seria suficiente para desencadear um Massacre ou uma rebelião que seja” (MEIRELLES, 2023). Nesse ponto, percebe-se que, de fato, uma briga entre detentos se demonstra insuficiente para ensejar a necessidade de convocar três grupos diferentes de força policial - ROTA, COE e GATE - e causar a morte de 111 pessoas. Afinal, o confronto entre internos é algo diário e comum no ambiente carcerário, mas estes não motivam, ao menos unicamente, uma chacina.

Ato contínuo, Monteiro explica que, com efeito, houve uma briga entre dois detentos - o Coelho e o Barba - mas que esta foi interrompida por um carcereiro e os presos foram encaminhados para outro local:

“Acabou a treta. Um cara passou e falou que estava tendo uma treta lá, e como nós estávamos fazendo faca e cachaça, a gente põe um campana (preso que vigia a movimentação dos funcionários) [...] Quando eu saí, na escada eu já vi que estava tumultuado, aí o funcionário falou que ia trancar todo mundo. Aí eu falei ‘como assim trancar todo mundo, o que tá acontecendo?’, ‘teve uma treta’, ‘da treta nós estamos sabendo, teve duzentas tretas, tem treta que vocês nem viram’.” (MEIRELLES, 2023)

O Massacre ocorreu em uma sexta-feira, dia 02 de outubro, ao passo que sábado era dia de visita. Dessa forma, o sobrevivente alega que ninguém queria causar problema para que não perdessem a visita.

“Ninguém queria arrumar confusão porque ‘tava’ doido para a ‘visitinha’. Todo mundo subiu e ficou esperando os funcionários virem trancar. Aí a gente começou a escutar o barulho da tranca nos outros ‘pavilhão’ [...] mas de repente, do lado de fora da muralha do Pavilhão 9, começou a encher de polícia. ‘O que tá acontecendo?’.” (MEIRELLES, 2023)

E foi assim que um dia comum, que até então parecia com tantos outros, se tornou algo inimaginável. Os detentos não entendiam o que estava acontecendo e o que tivera motivado a aparição da polícia. O que estava por vir ia muito além do que qualquer cidadão poderia esperar. Os ânimos não estavam exaltados, não houve tentativa amigável de solucionar “o problema” por parte dos carcereiros. E não parou por aí, o terror estava prestes a começar:

“Não era uma cena comum, nós não sabíamos o motivo. Aí começou o helicóptero a passar em cima. Só que de repente um cara começou a gritar ‘olha a ROTA’. Pera aí, nós estamos falando da ROTA de 92. Era um batalhão de elite, inclusive no documentário do Caco Marcelo eles estavam sendo acusados de serem um grupo de extermínio, ‘o ROTA 66’. Os caras entraram por trás do Pavilhão 2, passaram pelo Pavilhão 8, pelo canto do muro, tudo no cantinho, e entraram no Pavilhão 9. ‘Os caras’ entrou e não teve negócio de ideia ‘vamo conversar’, ‘os caras’ chegou assassinando. Eles foram subindo andar por andar e atiravam dentro da cela.” (MEIRELLES, 2023)

Monteiro conta que no segundo andar foi onde ocorreram mais mortes. Assim, quando os policiais chegaram no terceiro andar, local de sua cela, eles decidiram “pegar leve”, o que fez com que Maurício sobrevivesse ao Massacre. Tal “sorte” nos parece confusa, possuindo um lado obscuro: a sobrevivência também possui um custo. O fato de ter saído do cárcere com vida não significa a isenção dos traumas daquele dia.

“Aí o Tenente falou ‘todo mundo aqui tira a roupa, bota a mão na cabeça, olha pro chão, não olha para a cara das polícias porque eles estão matando sem dó, eu to fazendo o que eu posso, não olha para a cara dos caras se não vocês vão morrer’. Aí na hora que a gente desceu, já era o batalhão de CHOQUE fazendo o corredor polonês. Eles ficavam perfilados, soltando os cachorros em cima e você passava até chegar lá embaixo. Vi várias pessoas serem mortas nesse caminho aí. Vi um cara assim [com a mão na cabeça] e um cachorro arrancar os órgãos sexuais dele.” (MEIRELLES, 2023)

De forma breve, se faz necessário relembrar o pano de fundo do ano de 1992, principalmente no cenário prisional: surtos intensos de AIDS. Os tratamentos ofertados na época, ainda muito precários, não chegavam nas cadeias brasileiras. À vista disso, o sobrevivente Maurício relata que, além do impacto causado pelo o ocorrido, o medo de ser contaminado pelo vírus também era um sentimento presente após cessarem as mortes: “Depois que acabaram as mortes, na madrugada de sexta feira, conseguiram abrir nossa cela e nós ‘desceu’. Eu fiquei com medo de AIDS, ali

tamo falando de AIDS, cachorro mordendo daqui e dali, pessoal sangrando” (MEIRELLES, 2023).

Por fim, o sobrevivente faz uma necessária reflexão dos possíveis efeitos do Massacre do Carandiru:

“As pessoas tem que entender essa violência, o que que essa violência há 31 anos atrás tem haver com essa violência de hoje? A violência gera violência. Será que quem rouba sua casa, seu carro, não é o filho, neto, de alguém que lá esteve e não está sendo reparado? [...]” (MEIRELLES, 2023)

Tal reflexão se demonstra certa. A forma como ocorreu a chacina, o motivo incerto que a causou e como tal assunto foi tratado pela população, mídia e, principalmente, pelo judiciário, causam extrema revolta a quem se predispõe a entender um pouco mais sobre esse caso e, em especial, aos sobreviventes e familiares das vítimas. Estes últimos estão desde o dia 2 de outubro de 1992 esperando justiça ser feita; esperando um olhar empático, longe de preconceitos, sobre as vítimas que ali estavam. Estas pessoas aguardam ansiosamente por uma proteção do Estado, seja na forma de indenização aos parentes, seja no próprio reconhecimento do Massacre.

Para além das duas versões expostas, qual seja, a veiculada pela mídia e a narrada pelo sobrevivente Maurício Monteiro, é certo que ambas retratam um cenário aterrorizante e violento. A grande proporção do Massacre fez com que o Brasil fosse denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA). Em relatório elaborado pela comissão, é possível identificar diversos aspectos do ocorrido que não foram contestados pelo governo brasileiro, dentre os quais, a constatação de que o Massacre extrapolou qualquer limite de contenção da alegada “rebelião” realizada pelos presidiários:

“A ação da polícia, conforme se acha descrita na petição e foi confirmada pelas investigações oficiais e o parecer de peritos, **foi efetuada com absoluto desprezo pela vida dos detentos, demonstrando-se uma atitude retaliativa e punitiva, absolutamente contrária às garantias que a ação policial deve oferecer.** A Comissão registra que **as mortes não decorreram de ações em legítima defesa**, nem para desarmar os detentos, uma vez que as armas de que dispunham, de fabricação caseira, haviam sido depostas no pátio ao entrarem os policiais. Não se comprovou a existência de arma de fogo alguma em poder dos rebeldes, nem que tenham feito disparo algum de arma de fogo contra a polícia. Sua atitude violenta inicial foi rapidamente superada pela entrada maciça da polícia fortemente

apetrechada.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, *on-line*) [grifo nosso].

Além disso, superando qualquer dúvida de como o Massacre do Carandiru se deu, as próprias constatações dos laudos periciais realizados no caso deixam claro que o dia 02 de outubro de 1992 não se limita à uma simples rebelião realizada pelos detentos e uma tentativa frustrada da polícia em conter os ânimos. No mesmo relatório produzido pela OEA, aduz que os “atos de selvageria e brutalidade” praticados naquele dia são dificilmente comparáveis à qualquer outro que já teve conhecimento:

“Também se infere do relatório da perícia que os disparos contra as celas haviam partido da polícia, estavam direcionados num único sentido e se situavam a 50 centímetros do chão, indicando que os detentos vitimados se encontravam de joelhos. Infere-se ainda dessas investigações e das declarações de testemunhas sobreviventes que muitos dos mortos foram abatidos quando já se haviam rendido, tinham os braços erguidos e estavam em geral nus. **Essas violações dos direitos à vida e à integridade física foram agravadas em sua natureza pela selvageria dos métodos de repressão empregados contra os amotinados já rendidos, pela execução de presos que haviam sido forçados a participar da remoção ilícita de cadáveres, pela agressão contra sobreviventes e pelos golpes aplicados nos ferimentos de sobreviventes, pela demora no socorro médico e pelo assassinato de feridos enquanto eram transportados para os hospitais.** Na trágica história de Massacres de que a Comissão tem memória, raros são os casos de atos de selvageria e brutalidade comparáveis aos praticados naquela tarde em Carandiru.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, *on-line*) [grifo nosso].

Ainda que seja impossível saber, com certeza, as causas do Massacre, há de se concordar que há uma intensa desproporcionalidade entre uma confusão entre os detentos e um saldo de 111 mortos. Como dito anteriormente pelo sobrevivente Maurício, as brigas entre os presos ocorriam diariamente e muitas nem mesmo chegavam ao conhecimento dos carcerários. Havia maiores interesses na ação policial, interesses estes que justificariam a proporção e os meios utilizados naquele dia.

A selvageria dos métodos utilizados, nos termos utilizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, retrata o preconceito estrutural identificado no Brasil. Não só no âmbito prisional, como também nas comunidades e regiões pobres do país, é comum ouvirmos notícias em que há um “massacre estatal” (ZAFFARONI, 2012, p. 372 apud MOREIRA, 2022). Nesse sentido, percebemos que há uma certa

descartabilidade de um grupo de pessoas, ao passo que o Massacre do Carandiru foi uma “limpa”, assim como diversas operações realizadas nos referidos lugares no país.

“Trata-se, portanto, da existência de um grupo inteiro cuja condição de pessoa ou ser humano é desqualificada de uma forma que a vida de cada um deles é segregada de qualquer efetivação de direitos. Conforme demonstrado, a vida do homo sacer é governada pelas decisões ou arbítrio de um poder soberano. Percebe-se uma efetiva prevalência de duas características: exclusão e matabilidade, vinculadas de maneira evidente à realidade social brasileira e à violência perpetrada pelo Estado contra os grupos periféricos. [grifo nosso]

[...]

Essa violência direcionada a grupos periféricos se encontra em total acordo com o que menciona Zaffaroni (2012, p. 372) a respeito do massacre estatal, que possui como requisito um Estado policial no território neocolonizado. É interessante mencionar que o autor argentino entende que historicamente esses massacres não são praticados por “Estados fortes”, mas por “Estados frágeis” que enxergam como única saída de uma crise a reafirmação de seu poder mediante a violência e ao apelo a um “bode expiatório” (ZAFFARONI, 2012, p. 373).” (MOREIRA, 2022, p. 11)

Após o ocorrido, diversos organismos do estado de São Paulo, assim como o Governo Federal, iniciaram investigações sobre o dia 2 de outubro. Ocorre que nem todas essas investigações se deram de forma imparcial e com o propósito de assegurar o Estado Democrático de Direito, uma vez que houve disparidade entre as pesquisas estatais e federais, constatadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

“A Comissão conclui que diferentes organismos do Estado de São Paulo e do Governo do Brasil realizaram investigações sobre os fatos. Embora todas elas tenham sido prejudicadas pelas atividades de encobrimento e destruição de provas, desenvolvidas pela Polícia Militar paulista e anteriormente descritas, torna-se evidente o contraste entre as realizadas pelos organismos do Estado de São Paulo, que tendem a minimizar e justificar as autoridades estaduais civis e militares e eximi-las de responsabilidade, e as efetuadas pelo Governo do Brasil, que chegam à conclusão, com base em provas, de que houve um Massacre de prisioneiros e violações graves e sistemáticas por parte das autoridades policiais estaduais. A Comissão conclui também neste caso que não há, ou não funcionaram, na República do Brasil mecanismos eficazes do Governo nacional para obrigar as autoridades federais a atuar, no que tange a direitos humanos, de maneira coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado nacional, ou para estabelecer, por meios federais, outros mecanismos de prevenção, ação e reparação que compensem tais deficiências estaduais.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, *on-line*) [grifo nosso].

O presente trabalho não se propõe a ser uma forma de ataque à classe policial, mas uma análise sobre a própria população brasileira e os julgadores de nossos tribunais

e como estes tem se portado diante de tamanha violência. Ainda que o motivo do Massacre tenha sido uma briga incontrolável entre os detentos, fato é que um saldo de 111 mortos vai muito além da normalidade. As diversas versões contrastantes sobre o ocorrido corroboram para a grande dúvida que resta: qual era o real propósito da Segurança Pública do Estado de São Paulo ao autorizar a ação policial?

Após 31 anos do Massacre, o cenário prisional não apresenta melhoras expressivas. O que nos parece é que o Carandiru foi insuficiente para uma mudança no país. Assim como dito pelo sobrevivente Maurício Monteiro: “violência gera violência”, de forma que se tornou comum operações policiais cada vez mais sangrentas e presidiários cada vez mais revoltados.

4 O TRÂMITE PROCESSUAL: A AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS NO MASSACRE DO CARANDIRU E SUAS REVIRAVOLTAS

Após 31 anos do ocorrido, o processo decorrente do Massacre, repleto de reviravoltas judiciais, ainda não foi encerrado. A demanda judicial teve início em 8 de março de 1993, quando o Ministério Público de São Paulo acusou 120 policiais dos crimes de homicídio, tentativa de assassinato e lesão corporal cometidos contra 111 presos. Em março de 1998, 85 PMs se tornaram réus no processo que apurou os assassinatos, dentre eles, o coronel Ubiratan, comandante da Tropa de Choque da Polícia Militar, que foi condenado em 29 de junho de 2001 a 632 anos de prisão por 102 mortes. A defesa do coronel recorreu, e em 2006 o Tribunal de Justiça de São Paulo o absolveu. No mesmo ano, o oficial foi encontrado morto em seu apartamento com um tiro no abdômen (ESTADÃO CONTEÚDO, 2022, *on-line*).

Depois disso, o processo não obteve maiores andamentos durante uma década. Isso se deu devido a uma divergência quanto à competência para julgar o caso: a Justiça Militar ou a Justiça Comum. O processo ficou por 3 anos sob os cuidados da Justiça Militar, mas em 13 de fevereiro de 1996, o Conselho Especial de Justiça Militar decidiu, por unanimidade, transferir o caso à justiça comum, por "haver indícios no caso de envolvimento de autoridades civis devidamente constituídas nessa época", referindo-se às supostas responsabilidades do ex-Governador Luiz Antônio Fleury Filho e do ex-Secretário de Segurança Pedro Franco de Campos. (ESTADÃO CONTEÚDO, 2022, *on-line*).

Durante aqueles três anos foram produzidas várias provas e colhidos 253 testemunhos, que ocupavam 7.651 páginas de 26 volumes. Foi somente em abril de 1997, 14 meses depois, que o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão de transferir o caso à justiça comum (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, *on-line*).

No ano de 2013 o caso recebeu uma nova atualização: a realização do primeiro júri popular. No dia 15 de abril daquele ano, 35 julgadores condenaram 74 policiais, mas

os réus receberam autorização para aguardar a conclusão do processo em liberdade (ESTADÃO CONTEÚDO, 2022, *on-line*). No entanto, em 11 de abril de 2017, a 4ª Câmara do TJSP anulou o referido júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, *on-line*). O Ministério Público de São Paulo apresentou dois recursos nos tribunais superiores, requerendo a manutenção das condenações dos PMs.

No mês de junho de 2021, o ministro Joel Ilan Paciornik, do STJ, em decisão monocrática, deu provimento aos recursos interpostos sob o fundamento de que não haveria motivos para a anulação do julgamento popular, uma vez que o veredito do júri não contrariou o conjunto probatório produzido nos autos, forma do artigo 593, III, alínea d, CPP (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, *on-line*). A defesa dos policiais apresentou recurso contra a decisão monocrática, mas este não foi provido por decisão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, *on-line*).

Em 17 de novembro de 2022, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, confirmou a condenação dos policiais envolvidos no Massacre e reconheceu o trânsito em julgado das decisões emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos foram remetidos para o TJSP para análise da apelação interposta pela defesa dos PMs e estabelecimento das penas (UOL NOTÍCIAS, 2022, *on-line*). O promotor do caso, Márcio Friggi, disse que agora “não se discute mais culpa. Eles são culpados, foram condenados. Essa decisão não muda mais. Agora, só se discute no Tribunal de Justiça de São Paulo questões relacionadas à pena” (TOMAZ, 2022, *on-line*). O julgamento pelo Tribunal de Justiça estava designado para o dia 22 de novembro de 2022, no entanto, este foi adiado após o pedido de vista dos autos. Este foi o último andamento proferido no processo.

Infelizmente, a decisão do STJ, confirmada pelo STF, não traduz a conclusão do processo referente ao Massacre do Carandiru. Isso apenas encerra uma fase processual e se inicia outra: o julgamento da apelação interposta pela defesa dos PMs pelo TJSP. Seria, no mínimo, ilusório pensar que o trâmite processual está perto do

fim, principalmente pelo fato de que anteriormente o Tribunal havia decidido de forma favorável aos réus.

Tal afirmação é evidenciada pelo próprio advogado Eliezer Pereira Martins, que patrocina os PMs condenados. Este declarou que “esse julgamento do recurso no TJ pode gerar um novo ciclo recursal em Brasília. Analisando o último ciclo recursal, temos mais cinco anos, pelo menos, para finalizar o caso da contenção do Carandiru” (TOMAZ, 2022, *on-line*). Martins também afirmou que pretende recorrer novamente de decisões contrárias aos réus nas instâncias superiores da Justiça e têm esperança de que as condenações sejam anuladas pelo TJ e seus clientes, atualmente com média de 65 anos de idade, não sejam presos.

Qualquer processo judicial, principalmente aquele que tramita perante a justiça criminal, dispõe de várias nuances e complexidades. No entanto, entendemos que as reviravoltas presentes no trâmite processual do processo do Massacre do Carandiru são superiores ao esperado, colocando em cheque a efetividade do Poder Judiciário. Conforme afirmado no capítulo 2 do presente trabalho, percebe-se um desprezo com as vítimas desse processo e o grupo social em que se inserem. O que nos parece é que não há uma vontade por parte dos aplicadores da lei em conduzir o processo de maneira íntegra e célere, devido ao o que e quem é o objeto da ação.

Nesse sentido, é possível identificar o processo de vitimização secundária, no qual o ofendido há o processo da vitimização secundária, em que o sujeito passivo do ilícito penal é submetido sofre uma "revitimização", após a configuração da vitimização primária. No entanto, outros personagens assumem o polo ativo nesse processo:

"Nessa espécie de vitimização, diferentemente da vitimização primária, os sujeitos que dão ensejo ao fenômeno não são os autores dos atos ilícitos propriamente ditos, mas sim aqueles atores sociais que por lei deveriam conferir proteção e amparo às vítimas penais. **Estamos falando daqueles componentes do sistema criminal, quais sejam policiais, delegados de polícia, promotores de justiça, magistrados, dentre outras autoridades** (BARROS, 2008, apud BURKE, 2022, p. 95) [grifo nosso].

A demora processual no presente caso reforça a negligência e o preconceito enraizado em nosso país quanto à figura do presidiário, surgindo o questionamento, ou até mesmo constatação, de que as idas e vindas processuais na demanda do

Carandiru se assemelham mais à "quem" são as vítimas do processo do que a ineficiência da justiça em si.

“Essa atuação seletiva estatal é uma marca presente no Estado brasileiro. Enquanto em diversos Estados há um imaginário simbólico de igualdade que surge como um verdadeiro alicerce da ordem social, política e jurídica, Moreira (2015) aponta **a formação do Estado brasileiro como uma formação capaz de manter aspectos sociais, políticos, econômicos e jurídicos de forma diversa, por meio de uma naturalização da desigualdade.**” (MOREIRA, 2022, p. 11) [grifo nosso].

Mesmo diante da inequívoca barbaridade na qual as vítimas do Massacre vivenciaram, enfatiza-se que no Brasil, os órgãos do sistema de justiça, ao declararem formalmente sobre o episódio que levou 111 cidadãos sob a custódia do Estado à morte, não se tratou de um “Massacre”, mas se referiam ao ocorrido como “rebelião” ou “motim”. A declaração de que o fato se tratava de um efetivo “Massacre” veio apenas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Não obstante, no mesmo relatório emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA é evidenciado a ineficácia dos recursos empreendidos no Brasil diante do Massacre, sendo então competente para examinar a reclamação apresentada pelos petionários “Americas Watch, o CEJIL e a Comissão Teotônio Vilela”:

“Em outras palavras, se a tramitação dos recursos da jurisdição interna demora de maneira injustificada, **pode-se deduzir que os mesmos perderam sua eficácia para produzir o resultado para o qual foram estabelecidos, o que “torna indefesa a vítima”**. É nessa instância que devem ser aplicados os mecanismos de proteção internacional, entre outros as exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção. [grifo nosso]

[...]

Transcorreram, até a data deste relatório, mais de sete anos desde que a ocorrência dos fatos denunciados. Entretanto, até este momento, tais recursos não conseguiram levar a uma condenação de um só dos responsáveis de absolvição ou prescrição, ou de demoras injustificadas. Tampouco foram indenizadas as vítimas e/ou seus familiares. [grifo nosso]

[...]

Por conseguinte, **a Comissão comprova que os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou tardaram**

injustificadamente. Por outro lado, tanto na prescrição da aplicação da condenação como na falta de indenização das vítimas, os recursos da jurisdição interna não se mostraram eficazes, pelo menos com respeito ao necessário padrão para uma decisão de admissibilidade ou inadmissibilidade. Ante o exposto, a Comissão considera que, neste caso, é aplicável a exceção prevista no artigo 46, parágrafo 2, alínea c, da Convenção, referente à demora injustificada dos processos penais." (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, on-line) [grifo nosso]

Diante de inúmeras idas e vindas e desdobramentos processuais durante esses 31 anos, há de inferir que, independente do desfecho final, este estará longe de traduzir a realidade experimentada pelas vítimas do Massacre e suas famílias, e os detentos ali presentes.

De fato, o processo que versa sobre o Massacre do Carandiru é extremamente complexo, tendo em vista a quantidade de vítimas e de réus, a repercussão nacional e, principalmente, o viés político que se fez e se faz presente desde o dia 2 de outubro de 1992. Talvez este último motivo seja o único capaz de justificar tamanha demora no julgamento do Massacre. Nesse ponto, cabe aqui a reflexão quanto às partes processuais envolvidas: de um lado, policiais e do outro, presos condenados. "O bem e o mal". Não é novidade que a justiça brasileira é, em muitos aspectos, movida pelo interesse particular dos julgadores, intensificada pela desigualdade e seletividade estatal.

Após 31 anos do ocorrido e a ausência de condenações executadas repercute diretamente na vida de quem, ainda em vida, aguarda alguma nuance de justiça para com as vidas de entes queridos perdidas no dia 02 de outubro de 1992. A delonga processual não parou por aí, como será tratado nos capítulos adiante.

5 OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO DECORRENTES DO CASO DO MASSACRE DO CARANDIRU SOB À ÓTICA DE UM CONCEITO JURÍDICO-PENAL AMPLO

O Massacre do Carandiru totalizou um saldo de 111 mortos no dia 02 de outubro de 1992. No entanto, antes mesmo desse dia, o processo de vitimização primária dos detentos que cumpriam suas penas no Complexo já havia começado.

Eram vítimas do próprio sistema prisional e as condições estruturais experimentadas ali. Não parou por aí. Após o Massacre, foi instaurada a ação penal decorrente do caso e nesta houve mais um processo de vitimização que ultrapassou a figura dos 111. Os familiares das vítimas, que ainda aguardam por justiça, também foram vítimas do ocorrido e vítimas do próprio Estado.

Neste capítulo, faremos uma análise dos processos de vitimização identificados nos cenários envolvendo o Massacre do Carandiru, utilizando um conceito jurídico-penal-amplo e como estes impactaram as vidas dos indivíduos envolvidos.

5.1 OS DETENTOS DO CARANDIRU: O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA DIANTE DAS CONDIÇÕES EXPERIMENTADAS DENTRO DO CÁRCERE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no ano de 1948 e adotada pelo Brasil, elucida em seu art. 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Esta serviu como diretriz para a concretização de parâmetros humanitários previstos no sistema normativo brasileiro. Esses direitos se mostram de difícil determinação visto que possuem várias denominações, mas o doutrinador José Afonso de Alencar traz luz a esse assunto:

“É reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas

sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados." (SILVA, 2013, p. 180)

Os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro possuem, como valor central, a dignidade da pessoa humana, ou seja, serve como alicerce para a proteção e promoção desses direitos em sociedades democráticas. Ela representa o reconhecimento intrínseco do valor inalienável de cada ser humano, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou outras características. Nesse sentido:

"Ela garante a unidade normativa dos direitos humanos, que pode ser expressa de três modos: em primeiro lugar, o valor da dignidade humana serve como uma base normativa dos direitos estabelecidas na Constituição; em segundo, serve como um princípio de interpretação para a determinação do alcance dos direitos constitucionais, incluindo o direito à dignidade humana; em terceiro, o valor da dignidade humana tem um importante papel na limitação de direitos constitucionais." (PEDRA, 2018, p. 9).

Trazendo esses conceitos para a temática do presente trabalho, temos no art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos XLVIII e XLIX que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado, e ainda é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral. Nesse mesmo artigo, nos incisos LIV e LV, estão previstas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que traduzem no fato de que a ninguém será possível ter sua liberdade ou seus bens restritos, senão em virtude do devido processo legal, fundamentado também como garantia da ampla defesa.

As normas referentes à forma de cumprimento da pena de prisão estão previstas na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), de forma que estabelece uma flagrante intenção humanista do Estado em seu art. 1º, ao estabelecer que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Não obstante, tal lei dispõe sobre outros direitos do preso, no que tange a assistência material (art. 12 e 13), assistência à saúde (art. 14 e parágrafos), assistência jurídica (art. 15 e 16), dentre outras. Ressalta-se também a previsão

expressa da LEP quanto aos estabelecimentos penais, que deverão ter lotação compatível com sua finalidade e estrutura (art. 85), o alojamento do condenado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88), assim como salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (alínea a).

Diante do exposto, verifica-se que a população carcerária do complexo do Carandiru já era vítima antes mesmo do Massacre que ali ocorreu. Seguindo o conceito trazido pelo autor Eduardo Viana, citado por Anderson Burke, a vítima primária é aquela que “sofre, direta ou indiretamente, os efeitos derivados de um delito ou fato traumático, sejam eles materiais ou psíquicos” (BURKE, 2022, p. 94). Assim, o processo de vitimização dos detentos encarcerados no Carandiru iniciou-se desde a sua exposição a um ambiente hostil e insalubre, até o seu desamparo diante da intervenção policial, que causou a morte de 111 presos e foi assistida por tantos outros.

Os dispositivos citados se mostram como "letra morta da lei" quando analisados diante da real situação do sistema carcerário brasileiro, em especial o Complexo do Carandiru na década de 90. O médico Dr. Drauzio Varella trabalhou voluntariamente na casa de detenção desde o ano de 1989 até a desativação do presídio em 2002. Os anos de atuação no local ensejaram a escrita do livro “Estação Carandiru” (VARELLA, 1999), em que descreveu diversas circunstâncias observadas no cotidiano da penitenciária e, ainda, sua perspectiva do Massacre de 1992.

No que tange a estrutura do Complexo do Carandiru, o médico comprova o estado precário em que os detentos viviam e como tais condições violam a legislação brasileira e são contrárias ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como por exemplo:

No Nove, existem duas celas de triagem **com um número de prisioneiros que pode chegar a trinta, dormindo no chão, espremidos, tomando cuidado para não encostar o rosto nos pés do companheiro.** Na reforma que o pavilhão sofreu depois do Massacre de 1992, os beliches de madeira varados de bala foram substituídos por lajes de concreto. Por essa razão, no Nove, quem não tem condições financeiras para comprar um xadrez inteiro pode adquirir apenas o direito de exclusividade da "pedra", ou cama.” (VARELLA, 1999, p. 34) [grifo nosso]

“Há muitos anos a direção da Casa perdeu o direito de posse nos pavilhões maiores, como o Cinco, o Sete, o Oito e o Nove. Nesses, cada xadrez tem dono e valor de mercado. No pavilhão Cinco, custam mais barato: de 150 a 200 reais; no Oito há um xadrez de luxo com azulejos de primeira, cama de casal e espelhos que vale 2 mil.” (VARELLA, 1999, p. 36)

Não obstante, o Dr. Drauzio Varella também chama a atenção para a situação hidráulica e alimentícia do presídio, ambas deploráveis:

É grave a situação da parte hidráulica. Os vazamentos fazem parte da rotina; infiltram paredes, inundam galerias, o pátio interno e o interior das celas. Alguns canos já foram tão emendados que os consertos ficam complicados. (VARELLA, 1999, p. 39)

A comida servida pela Casa é triste. Depois de alguns dias, não há cristão que consiga digeri-la; a queixa é geral. Os que não têm ganha-pão na própria cadeia ou família para ajudar, sofrem. Riquíssima em amido e gordura, a dieta, entretanto, engorda. Obesidade aliada à falta de exercício físico é um dos problemas de saúde da Detenção. (VARELLA, 1999, p. 42).



Fotografia 3. Refeições recusadas (VARELLA, 1999, imagem 11)



Fotografia 4. Infiltrações Carandiru (VARELLA, 1999)



Fotografia 5. Chuveiro Carandiru (VARELLA, 1999, figura 8)

Nesse ponto, se faz necessário a reflexão de como esses dois aspectos influenciam na saúde emocional e física do indivíduo. Viver em um ambiente repleto de infiltrações, além de provocar problemas no trato respiratório, também podem causar dores de cabeça, confusão mental e déficit no desempenho cognitivo (ESTADO DE MINAS, 2023, *on-line*). Da mesma forma, a má alimentação está, por óbvio, ligada à saúde humana, mas também está intrinsecamente relacionada ao psicológico daquele que

a ingere, ao passo que, por um lado, o alimento saudável estimula o bem-estar mental, podendo ajudar em doenças como ansiedade e depressão, por outro, o alimento não saudável induz o mau humor, a baixa energia corporal e doenças psicológicas do ser humano (AUGUSTO, 2018, *on-line*).

As condições suportadas no Complexo do Carandiru extrapolam o mais alto grau de ilegalidade e afronta aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente. O objetivo de “ressocializar o preso”, diante do referido cenário, não passa de mera utopia ou até mesmo ignorância. O magistrado capixaba Carlos Eduardo Lemos infere, acertadamente, que a humilhação dos detentos em prisões insalubres faz com que estes não mais disponham de seu corpo, tendo sua dignidade atingida de maneira irreparável:

“A integridade corporal é o último reduto em que um homem pode ser ele mesmo. Quando este espaço de identidade é destruído, não resta mais nada da qualidade do ser humano. Por sua vez, esse fato não desqualifica por completo a pena de prisão, desde que se atente para a pessoa a ela submetida, tendo-se a consciência de que ela não deve perder a sua dignidade e, portanto, deve ser tratada de forma a preservá-la.” (LEMOS, 2006, p. 26).

O relatório n. 34/00, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre o Massacre do Carandiru, frisa o dever do Estado para com as pessoas sob sua custódia, no que tange à proteção da vida e da integridade física. Sobre tal aspecto, a Comissão infere a respeito da influência de um ambiente disfuncional na vida daqueles que ali habitam:

“Tal como assinala a Corte, “nos termos do artigo 5(2) da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com a dignidade inerente ao ser humano, e o Estado deve garantir-lhe o direito à vida e à integridade pessoal”. Por conseguinte, na sua condição de responsável pelos estabelecimentos carcerários, o Estado é o garante desses direitos dos presos. **As condições de vida dos detentos no estabelecimento penal citado, que não atendiam às normas internacionais devido à superlotação e à falta de atividades recreativas, davam margem a que estourassem conflitos entre os presos passíveis facilmente de evoluir para atos de amotinamento generalizado e a conseqüente reação descontrolada de parte dos agentes do Estado em face das condições de violência reinantes.**” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, *on-line*) [grifo nosso]

Lola Aniyar de Castro e Zaffaroni, citados por Halley Jhason Medeiros Mendes em sua dissertação de doutorado, trazem conclusões precisas diante do referido cenário penitenciário ao inferir que

“A chamada ressocialização (e seus diversos outros nomes) “constitui o mais refinado instrumento ideológico, mas também violento, de dominação” (CASTRO, 2015, p. 48). [...] É preciso repensar o discurso jurídico-penal que “racionaliza cada vez menos – por esgotamento de seu arsenal de ficções gastas” enquanto “os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa.” (ZAFFARONI, 1991, CASTRO, 2015, apud MENDES, 2017, p. 50).

Não podemos resumir a causa do Massacre do Carandiru às condições estruturais degradantes. No entanto, ignorar tal aspecto como uma das razões que ensejam a revolta e a desordem é fechar os olhos para um dos maiores problemas identificados no Brasil: o sistema carcerário. A constatação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, qual seja, a influência do ambiente no psicológico dos que ali habitam, se mostra extremamente pertinente. Evidência disso também é identificada no documento produzido por Juan Méndez, relator especial da Organização das Nações Unidas sobre Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a partir de uma visita ao Brasil no ano de 2015 (UM HUMAN RIGHTS, 2014, *on-line*):

“Superencarceramento acarreta em condições caóticas dentro das unidades, assim como graves impactos nas condições de vida dos internos, no seu acesso à comida, água, defesa legal, saúde, suporte psicológico e social, oportunidades de trabalho e de educação, assim como banho de sol, ar fresco e lazer.” (UM HUMAN RIGHTS, 2014, apud CHAIA, 2018, p. 26)

Em seu trabalho de conclusão de curso, Hannah Chaia, ao tratar sobre o cárcere brasileiro como um ambiente violador de direitos humanos, destaca uma auditoria realizada no sistema prisional de dezessete Estados e do Distrito Federal pelo Tribunal de Contas da União (PORTAL TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2018, *on-line*). Nesse exame, concluiu-se que "a superlotação favorece a ação e facilita o domínio das facções criminosas que comandam de forma violenta os presídios, prejudicando ainda mais a atuação do Estado na garantia da ordem e da segurança individual dos presos" (CHAIA, 2018, p. 26).

Diante do exposto, infere-se que, sem dúvida, o que ocorria no Complexo do Carandiru antes mesmo do Massacre e ocorre em tantos outros presídios brasileiros é a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o estado de saúde, mental e física, que ele adquire durante a sua permanência no cárcere, tendo em vista o ambiente insalubre dos presídios (ASSIS, 2007, p. 1-2).

Além dos demonstrados danos a saúde psíquica e física do detento, o ambiente carcerário violador dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como dos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, tem como consequência maior a perda do caráter ressocializador da pena. Ou seja, o grande propósito de encarcerar uma pessoa é perdido em meio às violações legais pelo Estado, de forma que a privação da liberdade passa a ser uma "pura e simples" segregação de um grupo de pessoas. Nesse sentido, indaga o autor Aderlan Crespo:

"Afora a ordinária inadimplência do Estado para com a execução penal, temos ainda um grande debate crítico, de cunho sociopolítico, sobre a concepção de ressocialização. Seria a ressocialização apenas a correção do criminoso, ou poderíamos aferi-la como um termo impróprio, na medida em que todos os indivíduos encontram-se num mesmo contexto social? Seria possível não termos algum indivíduo socializado? E se o termo socialização fosse o mesmo que conviver obedecendo às regras, como poderíamos exigir este comportamento obediente daquele que não está incluído nas condições que caracterizam a dignidade humana de vida?" (CRESPO, 2009, p. 128)

Quando um fato de tamanha magnitude, com reconhecimento nacional, ocorre em um país, espera-se que aquilo sirva de lição para o futuro, como um mecanismo para evitar que tal ato ocorra novamente. Sob essa ótica, percebe-se que a morte de 111 presos em outubro de 1992 pouco influenciou na diminuição das constantes violações à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário. A situação precária do complexo do Carandiru ficou tão evidente que levou à sua implosão e desativação em 2002. No entanto, a história se repete no cenário carcerário brasileiro, ao passo que a ausência de ação e investimento estatal nessa área perdura até a presente data.

Recentemente, no dia 04 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucionais nos presídios brasileiros, evidenciando uma violação massiva de direitos fundamentais dos presos e a falência

de políticas públicas voltadas ao tema, bem como a falta de coordenação institucional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, *on-line*).

No julgamento da medida cautelar na ADPF 347, que tratou sobre o estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema carcerário brasileiro, o relator, Ministro Marco Aurélio, destacou a situação “vexaminosa” do sistema penitenciário brasileiro, ao ocasionar “a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”, configuraria tratamento “degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia” (CONSULTOR JURÍDICO, 2018, *on-line*).

Diante do exposto e do próprio objeto do presente trabalho, concordamos com a afirmação do autor João José Leal, em que afirma que não possuímos um sistema penitenciário, mas uma calamitosa situação penitenciária, constituída de estabelecimentos prisionais (penitenciárias, colônias penais, presídios, cadeias e hospitais de custódia psiquiátrica) cujas instalações físicas, na grande maioria, se encontram em estado precário para utilização humana: insalubridade, insegurança e insuficiência de espaço; inexistência ou sucateamento dos equipamentos necessários e obrigatórios; prédios em ruínas, verdadeiros cortiços de gaiolas humanas (LEAL, 1996, p. 115).

O ocorrido no complexo do Carandiru, antes e depois do Massacre, juntamente com o cenário do sistema carcerário brasileiro desde então, chamam a atenção para um comportamento estatal único e, até o momento, inalterado: a intervenção de forma repressora e punitivista, demonstrando a radical potência para romper a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos. Muito mais do que a própria liberdade e contrariamente aos princípios essenciais do Estado de Direito Democrático, o presidiário perde muitos outros de seus direitos, num locus decrépito e luto, no qual se amalgamam a coabitação compulsória, a violência intrínseca ao encerro e a estigmatização opondo-se a qualquer fim de readaptação (BARROS, 2009, p. 332).

5.2 O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS DO MASSACRE DO CARANDIRU

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha positivado grandes avanços democráticos, estes não foram capazes de garantir o devido processo legal no julgamento do processo decorrente do Massacre do Carandiru, tendo em vista a ausência de execução das condenações dos policiais envolvidos na chacina, mesmo após 31 anos do ocorrido. Com o decorrer dos anos, o caso se perde em meandros processuais e se afasta cada vez mais dos fatos concretos. As decisões proferidas nessa sucessão de idas e vindas estão cada vez mais longe de comunicar a reprovação àquele episódio. Mesmo com tantas vidas perdidas, a magnitude do Massacre do Carandiru não foi suficiente para dar efetividade ao direito ao devido processo legal amplamente no sistema legal brasileiro.

A chacina ocorrida em 02 de outubro de 1992 deixou 111 vítimas. No entanto, diante dos desdobramentos do processo judicial e o fato de que este ainda tramita na justiça paulista, é possível afirmar que o Massacre do Carandiru soma ainda mais vítimas: os familiares dos detentos assassinados. A não punição concreta dos sujeitos ativos do referido caso agrava o sofrimento dos familiares, amigos e dependentes daqueles, uma vez que este capítulo de suas histórias parece estar cada vez mais longe de chegar a um ponto final.

A vítima primária não diz respeito somente àqueles que estão presentes no ato de cometimento do ilícito penal e o sofrem diretamente, mas também se refere àqueles que experimentam os danos indiretamente. No presente trabalho, abordaremos a vítima primária como os detentos envolvidos no Massacre e seus familiares, que vivenciam e relembram o ocorrido até os dias atuais.

“O entendimento exposto acima se justifica justamente por ser muito claro para nós que a vitimização primária, por representar o momento no qual a conduta ou omissão criminosa é cometida, tem o poder de violar bens jurídicos de pessoas que estão diretamente ou indiretamente presentes no fato, no caso de modo latente os familiares, uma vez que estes sofrem de modo reflexo os prejuízos materiais e psicológicos que são gerados pela conduta delituosa.” (BURKE, 2022, p. 94)

Não obstante, diante da forma como o processo judicial sucedeu, ressaltando a incoerência no anulamento do júri em 2017 e a ausência de qualquer punição mesmo após 31 anos da primeira movimentação processual, infere-se a presença do fenômeno da vitimização secundária, o qual o conceito foi apresentado no capítulo 3 do presente trabalho (BURKE, 2022, p. 95). Esta é a revitimização causada pelos agentes do Estado na aplicação da lei penal. O fenômeno é visível no presente caso ao evidenciar a

“[...] ainda carente legislação voltada à tutela e promoção dos direitos dos ofendidos, bem como nossa cultura processual penal tradicional que busca no vitimado simplesmente elementos probatórios que configurem os indícios de autoria e prova de materialidade do crime para se possibilitar a condenação do sujeito acusado.” (BURKE, 2022, p. 95-96).

Da leitura de dispositivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, constantes na Constituição Federal de 1988², no Código Penal³ e no Código de Processo Penal⁴, assim como documentos internacionais⁵, é possível concluir que a “vítima penal” também se estende aos familiares dos envolvidos diretamente no ocorrido.

Mesmo com ampla previsão no ordenamento jurídico brasileiro, as vítimas em um processo penal, em sentido amplo, tendem a ser enxergadas como mero instrumento de produção probatória, de forma que “seus direitos e deveres são ignorados em troca da burocracia processual necessária para resolução de um caso penal” (BURKE, 2022, p. 32). Prova dessa constatação é o próprio julgamento do Massacre do Carandiru. Os detentos foram vítimas de um sistema carcerário degradante com evidente abuso de autoridade, como exposto no capítulo 4.1, que levou à morte de 111 presos. Não obstante, seus familiares se tornaram vítima de um julgamento

² Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

³ Art. 100, § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

⁴ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

⁵ Item 2, anexo da alínea A, da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às da Criminalidade e de Abuso de Poder: Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

repleto de idas e vindas, que perdura há 31 anos, com uma condenação transitada em julgado apenas em novembro de 2022 e um recurso de apelação pendente de julgamento.

Não obstante, o sofrimento dos familiares extrapolou o processo que julgou os responsáveis pelo Massacre e se fez presente no processo de indenização de cada familiar, ao passo que não houve uma efetividade prática satisfatória no que tange o acolhimento do pleito indenizatório e o recebimento da pecúnia.

O Massacre do Carandiru é um acontecimento que demonstra um impasse no processo de evolução no reconhecimento dos direitos e deveres da vítima penal, seja ela aquela que sofreu diretamente o ilícito ou aqueles que foram marcados pelos reflexos deste. O protagonismo dos ofendidos em um cenário penal possui pleno aparato legislativo para mudar a cultura jurídica brasileira. No entanto, uma vez que a efetividade de Estado Democrático de Direito, no que tange à proteção da vítima em um conceito jurídico-penal-amplo, depende, em boa parte, do grau de controle judicial sobre a atividade dos agentes públicos e na capacidade de responsabilizá-los por crimes praticados ou danos injustos causados a terceiros, infere-se que, no presente caso, o processo de vitimização foi ainda mais agravado e expandido.

5.2.1 Os impactos psicológicos na vida dos familiares das vítimas

Os direitos das vítimas são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, assim como quaisquer direitos humanos. O Massacre foi o estopim, revelando aos olhos da sociedade os motivos que levaram a tamanha catástrofe, esta que jamais será esquecida, principalmente pelos familiares dos assassinados e os detentos sobreviventes. Os relatos dos ex-detentos do Carandiru comprovam a situação precária vivida dentro do presídio e as inúmeras violações ao Estado Democrático de Direito. O fato de o julgamento referente a chacina ainda não possuir um desfecho final aumenta ainda mais a revolta dos que conhecem o caso e daqueles que foram vítimas diretas ou indiretas do ocorrido.

Quando tratamos sobre a vitimização dos familiares dos detentos assassinados, chama a atenção o fato de que a violação aos direitos fundamentais da pessoa humana teve início antes mesmo do início do processo, mas no dia seguinte ao Massacre. Tal fato é evidenciado no item 76 do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

“Segundo as normas das Nações Unidas sobre padrões mínimos de tratamento de prisioneiros – Norma 44.1, **"no caso de morte, doença grave ou lesão grave de um prisioneiro, o Diretor informará imediatamente ao cônjuge, se o prisioneiro for casado e, se não o for, a seus familiares mais próximos, devendo em todos os casos informar a qualquer outra pessoa previamente designada pelo prisioneiro"**. Apesar de o número de mortos ser do conhecimento da polícia às 8 horas da manhã seguinte, ou seja, de 3 de outubro, **os familiares que esperavam à porta da prisão não receberam informação oficial. Somente em 4 de outubro foi publicada uma lista dos 111 mortos, que foi afixada à porta da prisão**. Não houve informação formal a cada família. Tampouco foi indicado aos familiares os necrotérios a que foram enviados os cadáveres, com o que tiveram de percorrer vários necrotérios para encontrar o cadáver do parente morto. **Havia vários erros na lista oficial e três detentos dados por mortos apareceram vivos**. Até o dia 6 de outubro não havia informação oficial sobre os sobreviventes e, embora houvesse um registro central de detentos, **só no dia 8 foi expedida informação oficial sobre os mortos e sobreviventes**. **Em 3 e 5 de outubro, policiais não identificados agrediram a golpes a multidão de familiares que esperavam à porta da prisão e contra eles lançaram seus cães.**” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, *on-line*) [grifo nosso]

O Massacre do Carandiru, ao nosso ver, pode ser considerado um dos casos mais impressionantes e impactantes já ocorrido no Brasil. Ora, antes do episódio, o complexo e seus carcereiros já inferiam diversas normas legais e violavam um dos maiores direitos positivados: a dignidade humana; posteriormente, o próprio Massacre e como este ocorreu, com o mais alto grau de crueldade; e após a ação, a infração à norma 44.1 das Nações Unidas e ao art. 245 da CF/88⁶, que demonstram um inegável desrespeito aos familiares esperando na porta do presídio, que ansiosos e aflitos ficaram à espera de uma notícia sobre seu ente querido e esta só foi ser divulgada, com certeza seis dias após o Massacre.

⁶ Art. 245, CF/88. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Todos os atos, antes e depois desse acontecimento possuem um traço em comum: ausência de humanidade. Nesse ponto, se faz mister trazer a colocação do autor Raphael Boldt de Carvalho:

“Do ponto de vista do outro, uma enorme maioria de oprimidos e alienados pelo sistema a quem Adorno se referiu como o “puro inumano”, a vida se transformou em uma sucessão intertemporal de choques e à morte se convencionou chamar de normalidade. No passado, muitos foram condenados à destruição em câmaras de gás, hoje as vítimas do genocídio provocado pelo poder punitivo desaparecem em meio a bombas de gás lacrimogêneo, armas químicas socialmente toleradas contra aqueles cuja humanidade foi relegada ao esquecimento.” (CARVALHO, 2017, p. 137-138).

O falecimento de um ente querido impacta várias esferas da vida daqueles que conviviam com esse. Mas nos casos em que essa morte decorre de um ato violento, de uma atrocidade, esta ferida é ainda maior. No caso do Carandiru, devido a sua repercussão nacional, a mídia relembra o acontecimento à todo o tempo. São 111 vidas perdidas que possuíam as mais diversas histórias. Ali haviam pais, filhos, netos, aqueles que sustentavam o lar, aqueles que almejavam recuperar uma vida honesta novamente e aqueles que possuíam muitos sonhos a serem realizados. Estes pensamentos e idealizações morreram com as vítimas, mas estão presentes na mente daqueles familiares que ficaram.

Nesse ponto, infere-se também que muitas dessas famílias vivem em comunidades ou conhecem alguém em que acontecimentos como o Massacre, qual seja, uma morte causada pela ação policial de forma brutal, são comuns. Aliás, como já referido no presente trabalho, o Carandiru é "apenas" mais um exemplo. Dessa forma, o ambiente, territorial e/ou social, em que estas famílias se inserem reforça e relembra a chacina. O fato de testemunharem acontecimentos e perdas similares ao seu redor atualizam o próprio sofrimento (LAGATTA, 2017, p. 41).

Os trechos de uma entrevista realizada com alguns familiares das vítimas do Carandiru demonstram a dor e o sofrimento causado pelo Massacre, permitindo que nós tenhamos maior entendimento do abordado no presente capítulo (ONODERA, 2007, p.117):

"Geralda Souza, mãe do detento Marcos Lino de Souza, condenado por porte de drogas e tentativa de homicídio, foi uma das mães entrevistadas que relatou a dor e sofrimento: "Até hoje, não sei explicar. Fiquei no ar, sabe quando a pessoa está no mundo da lua? Dela para cá, me acabei uns vinte anos. Porque se eu relembrar disso, meu coração dispara", conta Geralda.

[...]

Celina Silva, mãe do preso morto Mauro Batista Silva, condenado por tentativa de homicídio, ficou com a guarda da filha de Mauro, Lineide Batista da Silva. "Acho que perder um filho em uma tragédia daquelas, ficar com a filha dele, que está com 19 anos e não foi resolvido nada", conta Celina. "A Lineide não sabe ler, não sabe escrever. Não entra nada na cabeça dela. Ela perdeu o pai e piorou mais. A vida dela é chora, chora, chora", ressalta.

[...]

Celma de Oliveira, irmã de Ailton Júlio de Oliveira, condenado por roubo, conta revoltada o que mudou nesses onze anos. "O que mudou foi que a gente perdeu uma pessoa que amava. Era o único irmão que eu tinha. Só eu ia visitá-lo. A mulher dele praticamente o abandonou", conta. Ailton ainda tinha três filhos, que estão sob custódia de sua ex-mulher. "Eu tento passar para as crianças que o pai deles teve sua porcentagem de erro, mas não era um bandido. Simplesmente caiu no erro de andar com quem não prestava", conta Celma." (ONODERA, 2007, p.117)

Quando o Estado falha massivamente, como no caso do Massacre do Carandiru, e até mesmo antes deste, os danos vão muito além do próprio acontecimento em si. A chacina impactou irremediavelmente os familiares daqueles que perderam suas vidas, com traumas e lembranças que, com certeza, voltam diariamente em suas mentes. Ainda que não haja mecanismos capazes de reverter o que aconteceu no dia 02 de outubro de 1992, há formas de o Estado prestar um auxílio às famílias, seja realizando o pagamento das devidas indenizações, seja proporcionando o devido processo legal. No entanto, como será visto no próximo capítulo, o Estado falhou em diferentes esferas e níveis para com os familiares das vítimas, o que impede que estes encerrem este capítulo tão trágico em suas vidas.

5.2.2 O processo de indenização dos familiares das vítimas

Para além do âmbito penal, o qual embasa o processo que trata sobre a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no Massacre do Carandiru, é de suma importância analisar a repercussão desse evento na esfera civil, em que o polo passivo da ação se torna o Estado, no papel de administrador do complexo e

responsável pela integridade dos detentos (art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988).⁷ Diante disso, foram ajuizadas ações de indenização individuais majoritariamente pela Procuradoria de Assistência Judiciária.

Com o ajuizamento das ações indenizatórias, houve, novamente, uma tentativa do Estado em se abster de suas responsabilidades. A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, responsável pela defesa do Poder Público (Fazenda Pública), utilizou como tese principal o entendimento de que as mortes seriam resultado de um motim e que a intervenção dos agentes estatais fora necessária e proporcional, o que afastaria o dever do Estado em indenizar as famílias (ASPERTI, 2018, p. 16).

Além dessa tese, a Procuradoria utilizou outros argumentos que, caso aceitos, também excluiriam a responsabilidade do Estado: a legítima defesa dos agentes estatais, bem como o estrito cumprimento de dever legal por parte destes e de culpa exclusiva da vítima. Em alguns casos, a tese de legítima defesa foi considerada pelo Poder Judiciário, mas rechaçada com base em um excesso punível, adentrando-se, inclusive, em elementos extraídos dos laudos periciais do inquérito policial (ASPERTI, 2018, p. 17).

Para o arbitramento do valor a título de indenização, foram levados em consideração, sob o aspecto individualizado das vítimas, a contribuição que estas prestavam às suas famílias antes e depois do encarceramento, a fim de arbitrar o dano material (pensão vitalícia), e a realização de visitas de tais familiares à vítima para fins de verificação da pertinência do pedido de danos morais, para fins de procedência ou improcedência do pedido de danos morais (ASPERTI, 2018, p. 18).

No que tange o fator "contribuição do preso à seus familiares após o encarceramento", infere-se que tal aspecto não deveria ter sido analisado visto que este parte de uma óptica ilusória. Ora, os detentos encarcerados no Pavilhão 9 possuíam sequer oportunidade de trabalho? Certo é que nem todos os presos conseguem ou são autorizados a exercerem atividades remuneradas dentro do presídio, logo, não é

⁷ Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

razoável que o referido enfoque fosse utilizado pelos julgadores das ações indenizatórias.

Ainda no tocante ao valor das indenizações pleiteadas perante à justiça de São Paulo, também se fez presente o fenômeno da vitimização secundária. Durante a análise desses processos, houve uma revitimização causada pelos agentes do Estado na aplicação da lei, ao passo que os familiares das vítimas do Massacre foram acusados de querer se "enriquecer com a morte do filho". Tal processo vitimizador é elucidado em entrevista dada pela advogada Maria Helena Daneluzzi, da Procuradoria de Assistência Judiciária:

“Muitas Defesas e até decisões de alguns juízes de tribunais diziam que as famílias queriam se locupletar, enriquecer a custa da morte do filho, do companheiro, do marido. Diziam que além de serem presos, de serem um mal à sociedade, que as famílias agora queriam se enriquecer a custa disso”, conta Daneluzzi. “São famílias de classe baixa ou algumas muito pobres, mas que também tem outros filhos que também trabalhavam e que não tiveram nenhum problema. Então não posso dizer que eles tenham uma vocação criminal em relação às famílias. Muito pelo contrário, percebi que são famílias, que apesar de muitas serem humildes, elas não estavam ali buscando nenhuma vantagem patrimonial.” (ONODERA, 207, p. 109).

Os familiares das vítimas, para além da dor da perda de um ente querido, também sofreram nas mãos do Poder Judiciário, no que tange o processo penal do Carandiru, tendo em vista que este continua tramitando mesmo após 31 anos, bem como no processo civil, diante da acusação ilustrada acima e da postura da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que utilizou uma defesa extremamente combativa. Mas os problemas não pararam por aí. Outro grande fator que com certeza foi um grande embate para esses familiares foi a dificuldade de entenderem o trâmite processual e a linguagem judiciária. Estamos falando de famílias humildes, que talvez nem mesmo tenham o ensino fundamental completo e nunca tiveram uma experiência no mundo do Poder Judiciário antes.

“O problema é que as famílias se revezam muito na informação. Um dia vem a mãe, outro dia vem a tia, outro dia vem o primo. É difícil você passar informação coerente. A maioria, eu posso dizer, que entendeu bem” (ONODERA, 207, p. 114)

Ultrapassados esses problemas, quando havia a promulgação de uma sentença de procedência, esta pouco representou, de fato, uma vitória. O êxito se manteve no papel. As famílias que obtiveram o direito de receber uma indenização por parte do Poder Público não recebem o valor arbitrado. Em pesquisa realizada diante da análise de dez processos indenizatórios sobre o Massacre do Carandiru, apenas dois deles a vítima conseguiu efetivamente levantar os valores devidos: um após 22 anos e outro após 10 anos. Nesse último, a indenização era apenas moral e a ação foi ajuizada por um advogado particular, diferentemente dos demais casos (ASPERTI, 2018, p. 20).

“Geralda Souza, mãe do detento morto Marcos Lino de Souza, afirma: ‘Eles falaram que iam indenizar as mães e não indenizaram coisa nenhuma’. Celina Silva, mãe do preso morto Mauro Batista da Silva, que entrou com a ação indenizatória por meio da sua neta Lineide Batista da Silva, também diz que não recebeu: “Não recebi nada. Eu comprei tudo, fiz os gastos tudo. O juiz não pagou nada até hoje”, afirma [...] Celma de Oliveira, irmã do presidiário morto Ailton Julio de Oliveira, entrou com a ação indenizatória por meio da sua mãe Judite Beltrame de Oliveira, pois a ex-mulher de Ailton não quis assinar os papéis de pensão de seus filhos. Celma também garante que não recebeu nada: “Até agora a gente não recebeu dinheiro nenhum. Eles falaram que demorava de nove a dez anos”, conta.” (ONODERA, 207, p. 114).

A sentença de procedência nas decisões indenizatórias ajuizadas em face do Poder Público representa apenas a conclusão de uma fase processual e o início de outra, para a devida satisfação do pagamento. Após essa decisão e o esgotamento de todas as possibilidades de defesa da Fazenda Pública, são expedidos precatórios, que deverão ser pagos de acordo com uma ordem cronológica. No caso do Carandiru, outro fator que contribuiu para a efetivação dos pagamentos às famílias, foi o fato de que a Fazenda Pública continuou discutindo os valores devidos mesmo após a expedição do precatório e o depósito em juízo dos valores devidos (ASPERTI, 2018, p. 20).

Quando tratamos sobre o aspecto das ações indenizatórias decorrentes do Massacre do Carandiru, não podemos nos restringir apenas ao caráter pecuniário dessas. As indenizações pleiteadas pelos familiares das vítimas não possuem a intenção de ser uma forma de solucionar o problema. O que foi perdido no dia 02 de outubro de 1992, em diversos aspectos, não retornará aos parentes daqueles que se foram ou foram espectadores da chacina. Porém, as ações indenizatórias são a única via em que o Estado, para além de seus agentes públicos, responde por mortes decorrentes de

suas ações ou omissões nesse âmbito (ASPERTI, 2018, p. 22). Portanto, as ações indenizatórias, quando analisadas diante de um acontecimento de tamanha magnitude como o Carandiru, são de suma importância, possuindo um caráter simbólico, uma forma de suscitar nos familiares das vítimas uma espécie de esperança e justiça diante daquele acontecimento.

“Os benefícios que o dinheiro traz, isto é, as regalias e privilégios que proporciona à pessoa, servem para amenizar, anestesiar a dor e o sofrimento sentidos ou gerar um efeito positivo relativo ao conforto oferecido (...). Porém, jamais a indenização restabelecerá o estado anterior da vítima, como ocorre com a indenização por danos materiais, em que o indivíduo recebe aquilo que efetivamente perdeu e/ou deixou de ganhar.” (NUNES, 1999, p. 05).

No presente caso, verifica-se, novamente, uma ausência da prestação Estatal e sua responsabilização em casos que evidentemente houve uma falha. Ainda que em algumas ações indenizatórias houve o deferimento do pleito, a efetividade deste não foi alcançada. A própria conduta da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, utilizando uma defesa combativa, se referindo a chacina como um motim e reforçando uma legítima defesa" por parte dos agentes públicos é, no mínimo, vergonhosa. Assim como o processo penal, na esfera civil também é caracterizado um desinteresse dos aplicadores da lei e agentes estatais na resolução da demanda e efetivação dos direitos da vítima, principalmente no que diz respeito ao amplamente reconhecido acesso à justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tragédia do Massacre do Carandiru é um evento sombrio e marcante na história do sistema prisional brasileiro, que deixou cicatrizes profundas na sociedade, nas vidas das pessoas envolvidas e, principalmente, dos familiares das vítimas. Ao longo deste trabalho, narramos como ocorreu o Massacre e como se deu o processo penal decorrente deste, bem como analisamos as condições experimentadas dentro do complexo, em uma perspectiva de vitimização primária dos detentos. Outrossim, foi analisado o processo de vitimização dos familiares das vítimas do Massacre do Carandiru, também considerados vítimas primárias, sob o aspecto psicológico e também quanto ao processo cível de indenização das famílias, inferindo sobre o processo de vitimização secundária dessas.

É fundamental lembrar que, mesmo após 31 anos, o Massacre do Carandiru continua a ser um símbolo das questões de violência, superlotação, irresponsabilidade estatal e má aplicação da lei, no que tange às inúmeras violações aos direitos humanos identificadas ao longo do trabalho. Preocupantemente, o referido acontecimento não foi suficiente para impedir que tais questões se repetissem no país. Ainda, verifica-se que, diante da declaração de um estado de coisas inconstitucional, a situação do sistema prisional brasileiro não é de fácil, ou até mesmo rápida, resolução. Além disso, a sociedade como um todo deve permanecer vigilante para garantir que os direitos humanos sejam respeitados em todas as circunstâncias, independentemente do status de uma pessoa como prisioneira.

Os familiares das vítimas do Massacre do Carandiru, desde o dia da chacina, como durante o trâmite do processo judicial penal e civil, são a prova viva de um descumprimento generalizado dos deveres e direitos assegurados por um Estado Democrático de Direito. Devido a uma negligência dos agentes estatais perante o Carandiru, 111 famílias foram aterrorizadas, violadas e desrespeitadas, de forma que o Poder Judiciário, contaminado por interesses privados, impede que este capítulo de suas vidas possua um desfecho final e que algum grau de “justiça” seja proporcionado.

As idas e vindas processuais fazem com que o processo se afaste cada vez mais da realidade. O Massacre do Carandiru revela um desprezo do Poder Público quando o assunto são presidiários, sendo omissos antes mesmo do dia 02 de outubro de 1992, e permanecendo após o ocorrido, no que tange à falta de assistência aos parentes das vítimas. Esses eventos levantam sérias indagações a respeito da atual configuração do Estado brasileiro, bem como de todo o seu sistema repressivo e jurídico, questionando-se o que mais está por vir e se algum dia veremos uma melhora significativa na forma que detentos são tratados no país e, principalmente, na imparcialidade dos aplicadores da lei quanto ao objeto discutido em um processo judicial.

Em última análise, o Massacre do Carandiru jamais deve ser esquecido pela sociedade brasileira, como uma forma de respeito às famílias das vítimas e aos sobreviventes, bem como para impedir que eventos como este se tornem comuns no Brasil. Da mesma forma, refletir e analisar como os processos judiciais, civis e penal, foram tratados no presente caso é de suma importância, visto que a insegurança jurídica e a imparcialidade não podem ser inseridas, ou até mesmo aceitas, como características do Poder Judiciário brasileiro. O Massacre do Carandiru é uma lembrança sombria da necessidade contínua de reformas no sistema prisional brasileiro e da importância de se trabalhar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos humanos sejam protegidos e respeitados para todos, independentemente de sua situação legal.

REFERÊNCIAS

ACESSA JUVENTUDE. **História do Carandiru**. 2018. Disponível em: <https://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

ANGOTTI, Bruna; BANDEIRA, Ana Luiza. **Motim, não: massacre**. 2020. Disponível em: <https://www.quatrocincom.com.br/br/artigos/laut/motim-nao-massacre>. Acesso em: 14 set. 2023.

Ariadne Natal. Brasil de Fato. 2022. **Carandiru: 30 anos do massacre que ainda não acabou**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/09/30/carandiru-30-anos-do-massacre-que-ainda-nao-acabou>. Acesso em: 28 out. 2023.

AUGUSTO, Thomás. **A influência da alimentação saudável na saúde mental**. 2018. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/alimentacao-saudavel-na-saude-mental/#:~:text=Entretanto%2C%20ela%20%C3%A9%20uma%20parte,sintomas%20relacionados%20%C3%A0%20doen%C3%A7a%20mental>. Acesso em: 10 out. 2023.

ASSIS, Araken de. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Limites da Jurisdição e do Direito à Saúde**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. **Clínica acesso à justiça 2º semestre de 2018**. FGV Direito: São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31840>. Acesso em: 06 out. 2023.

BARROS, César Leal. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos**. Curitiba - PR: Juruá Editora, 2009.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: manual da vítima penal**. 2ª ed. Salvador: JusPodvim, 2022.

Carlos José Santos da Silva. CONSULTOR JURÍDICO. **As supremas incoerências que fazem do Judiciário uma "loteria togada"**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-21/supremas-incoerencias-causam-inseguranca-juridica>. Acesso em: 28 out. 2023.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas**. 2017. 238 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

CHAIA, Hannah de Medeiros. **O cárcere brasileiro como ambiente violador de direitos humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso na Faculdade de Direito de Vitória. Vitória: Espírito Santo, 2018.

COMANDO NOTÍCIA. **Conheça um pouco da história do Batalhão Tobias de Aguiar**. 2022. Disponível em: <https://comandonoticia.com.br/rota-conheca-um-pouco-da-historia-do-batalhao-tobias-de-aguiar/>. Acesso em: 28 out. 2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 34 – Caso 11291 – Carandiru**. 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ESTADÃO CONTEÚDO. Exame. **30 anos do Massacre do Carandiru: entenda como estão os processos judiciais três décadas depois**. 2022. Disponível em: <https://exame.com/brasil/30-anos-do-massacre-do-carandiru-entenda-como-estao-os-processos-judiciais-tres-decadas-depois/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ESTADO DE MINAS. **Infiltrações e umidade causam danos à saúde mental**. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/07/18/interna_bem_viver,1521382/infiltracoes-e-umidade-causam-danos-a-saude-mental.shtml. Acesso em: 10 out. 2023.

Isabela Moya. Politize!. **O massacre do Carandiru e suas versões**. Politize! 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/Massacre-do-carandiru/>. Acesso em 28 out. 2023.

Kleber Tomaz. G1 Notícias. **Massacre em SP que matou 111 presos no Carandiru completa 30 anos sem prisões de PMs condenados ou desfecho na Justiça**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/01/massacre-em-sp-que-matou-111-presos-no-carandiru-completa-30-anos-sem-prisoas-de-pms-condenados-ou-desfecho-na-justica.ghtml>. Acesso em: 13 mai. 2023.

LAGATTA, Pedro. **Resistência Seguida de Morte: Uma Experiência de Escuta de Familiares Vítimas da Letalidade da Cidade de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-01092017-104250/publico/lagatta_corrigena.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei n. 8.072 de 1990**. São Paulo: Atlas, 1.996.

Lemos, Carlos Eduardo Ribeiro. **A Dignidade Humana e as Prisões Capixabas**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006.

MENDES, Halley Jhason Medeiros. **Filosofia da libertação e a questão carcerária brasileira: o encarceramento em massa como uma consequência do não reconhecimento da alteridade do preso e de sua condição de cidadania**. 2017. 105 f.

Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Justiça anula julgamento que condenou 74 PMs pelo Massacre do Carandiru**. 2017. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/justi%C3%A7a-anula-julgamento-que-condenou-74-pms-pelo-Massacre-do-carandiru>. Acesso em: 12 de mai. de 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 2, p. 7-10, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i2.1687>. Acesso em: 25 out. 2023

MPSP. **Justiça anula julgamento que condenou 74 PMs pelo Massacre do Carandiru**. 2017. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/justi%C3%A7a-anula-julgamento-que-condenou-74-pms-pelo-Massacre-do-carandiru>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

NUNES, Luiz Antonio Rizatto. **O Dano Moral e sua interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ONODERA, Iwi Mina. **Estado e Violência: um estudo sobre o Massacre do Carandiru**. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13028/1/Iwi%20Mina%20Onodera.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

OLIVEIRA, Abrahão de. **A casa de detenção de São Paulo: A História do Carandiru**. 2022. Disponível em: <https://www.saopauloinfoco.com.br/historia-carandiru/>. Acesso em: 26 out. 2023.

PEDRA, Anderson. Sant'Anna. As diversas perspectivas dos direitos fundamentais. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 2, p. 9-12, 2018. Disponível em <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1227>. Acesso em: 25 out. 2023.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Implosão do Carandiru marca uma nova era no sistema prisional de São Paulo**. 2002. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/eventos/implosao-do-carandiru-marca-uma-nova-era-no-sistema-prisional-de-sao-paulo/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1#:~:text=H%C3%A1%20um%20estado%20de%20coisas,constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20solu%C3%A7%C3%A3o%20satisfat%C3%B3ria>. Acesso em: 13 de out. 2023.

PORTAL TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas**. 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

MEIRELLES, MAURÍCIO. **Qual a Verdade Sobre o Carandiru?** YouTube, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQkkq4fLNGE&t=167s>. Acesso em: 25 de out. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA, Ronaldo Félix. **Seletividade Penal No Estado De Exceção Permanente: Um Estudo Sobre A Exclusão Dos Dados Sobre Violência Policial Do Relatório De Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Biblioteca Digital Jurídica, v. 30, n. 188. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/161861>. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro restabelece condenações do júri por Massacre do Carandiru.** 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09062021-Ministro-restabelece-condenacoes-do-juri-por-Massacre-do-Carandiru.aspx>. Acesso em: 13 mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quinta Turma mantém decisão que restabeleceu condenações do júri por Massacre do Carandiru.** 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12082021-Quinta-Turma-mantem-decisao-que-restabeleceu-condenacoes-do-juri-por-Massacre-do-Carandiru.aspx>. Acesso em: 13 mai. 2023.

UN HUMAN RIGHTS. **Report of Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: comments by the State.** 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/831519>. Acesso em 13 out. 2023.

UOL NOTÍCIAS. **Massacre do Carandiru: STF encerra processo e policiais podem ser presos.** 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/11/17/Massacre-do-carandiru-stf-encerra-processo-e-policiais-podem-ser-presos.htm>. Acesso em: 13 mai. 2023.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.